



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.674

Recurso nº 55.506 - IRF ANO DE 1985

Recorrente ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA - GO

IRF - DECORRÊNCIA. Correta a tributação do imposto de renda na fonte, com base no artigo 8º do D. Lei 2065/83, por decorrer de infração apurada no Processo-matriz e confirmada em julgado da E. Câmara, bem como pela inexistência de fato relevante restritivo à aplicação do princípio de decorrência.

- Rejeitadas as preliminares.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões-DF, em 13 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAS JANAÚRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA

GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justifica
do o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 55.506

Acórdão nº 103-09.674

Recorrente: ALVORADA ENGENHARIA E IMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Alvorada Engenharia e Imóveis Ltda., com domicílio fiscal em Goiânia (GO), interpôs tempestivo Recurso (fls. 64) a este Conselho, em 31/7/89, contra a R. Decisão (fls. 60/61) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela capital, que, em 9/6/89, julgara procedente o lançamento do imposto de renda na fonte, do ano de 1985, constituído conforme Auto de Infração (fls. 06), de 28/12/87, tempestivamente impugnado em 9/2/88, às fls. 12. A primeira Decisão recorrida foi declarada nula pelo Acórdão de nº 103-08.998 (fls. 48) desta E. Câmara, em 16/3/88.

2. Como consta do meu Relatório anterior, às fls. 49, o lançamento questionado se refere a imposto de renda na fonte, na quantia originária de Cz\$ 15.750,00, à alíquota de 25% (art. 8º, do D.L. 2065/83) sobre o lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios na quantia de Cr\$ 63.000.000,00, correspondente à omissão de receita em montante igual, apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10120/002.288/87-19, do qual o presente decorre e a cujo Recurso (nº 95.109) a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão, de nº 103-09.660, em 12/10/89, em anexo, lido a seguir juntamente com os respectivos Relatório e Voto.

3. No Recurso, tal como na impugnação, o Contribuinte pede que a questão ora em exame, seja, pelo princípio da decorrência, julgada de conformidade com o que se decidir no Processo principal. Por sua vez, a Autoridade julgadora de 1º grau, em segunda decisão, mantém o lançamento procedente, tal como decidira no Processo-matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-09,674

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

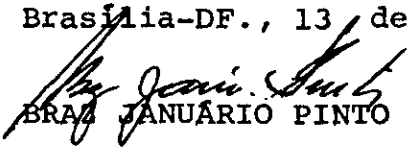
2. A tributação do lucro considerado automaticamente distribuído, de conformidade com o disposto no art. 8º, do D. Lei 2065/83, deve ser mantida integralmente, pelo fato da infração básica, constituída pela omissão de receita na quantia de Cr\$... 63.000.000,00, apurada e tributada no Processo-Matriz ter sido plenamente confirmada pela E. Câmara, em Acórdão de nº 103-09.660, já referido no Relatório e anexado aos Autos. Adota-se, no caso, o princípio da decorrência sem restrições, uma vez que nenhum fato relevante aqui se verificou capaz de dar outra direção ao presente julgamento, inclusive no que concerne às preliminares arquivadas.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de outubro de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR